

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Usuário assinator:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Data da criação:	16/06/2026 15:21:10	Data da assinatura:	16/06/2026 15:21:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PROJETO DE LEI
16/06/2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EMPREGABILIDADE, EMPREENDEDORISMO E INCLUSÃO PRODUTIVA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Empregabilidade, Empreendedorismo e Inclusão Produtiva, com a finalidade de promover a geração de emprego, trabalho e renda, incentivar o empreendedorismo e ampliar as oportunidades de inclusão produtiva da população cearense.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Empregabilidade, Empreendedorismo e Inclusão Produtiva:

- I – fomentar a criação e manutenção de postos de trabalho formais;
- II – promover a qualificação e a requalificação profissional dos trabalhadores;
- III – estimular o empreendedorismo individual, coletivo e social;
- IV – incentivar a formalização de empreendedores e pequenos negócios;
- V – ampliar as oportunidades de inserção produtiva para pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- VI – fortalecer os arranjos produtivos locais e a economia regional;
- VII – incentivar a inovação, a tecnologia e a sustentabilidade nos empreendimentos;
- VIII – promover a inclusão produtiva de jovens, mulheres, pessoas com deficiência, idosos, egressos do sistema prisional e demais grupos socialmente vulneráveis.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Empregabilidade, Empreendedorismo e Inclusão Produtiva:

- I – valorização do trabalho como instrumento de desenvolvimento humano e social;

- II – promoção da igualdade de oportunidades;
- III – desenvolvimento econômico sustentável;
- IV – inclusão social e produtiva;
- V – cooperação entre o Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil;
- VI – respeito às vocações econômicas regionais;
- VII – incentivo à inovação e à competitividade.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política:

- I – integração entre as políticas públicas de trabalho, educação, assistência social, desenvolvimento econômico e inovação;
- II – descentralização das ações e fortalecimento das iniciativas locais;
- III – estímulo à formação técnica e profissional alinhada às demandas do mercado de trabalho;
- IV – apoio à economia solidária, ao cooperativismo e ao associativismo;
- V – incentivo à cultura empreendedora nas instituições de ensino;
- VI – promoção da inclusão digital como ferramenta de desenvolvimento profissional e empresarial.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Empregabilidade, Empreendedorismo e Inclusão Produtiva:

- I – programas de qualificação e capacitação profissional;
- II – ações de intermediação de mão de obra;
- III – programas de incentivo ao empreendedorismo e à inovação;
- IV – parcerias com instituições de ensino, pesquisa e formação profissional;
- V – apoio técnico e orientação para formalização e gestão de negócios;
- VI – realização de feiras, eventos e rodadas de negócios;
- VII – estímulo à utilização de plataformas digitais para geração de renda e comercialização de produtos e serviços;
- VIII – incentivos e mecanismos de apoio previstos na legislação vigente.

Art. 6º São beneficiários prioritários das ações previstas nesta Lei:

- I – jovens em busca do primeiro emprego;
- II – trabalhadores desempregados;
- III – mulheres chefes de família;
- IV – pessoas com deficiência;

V – pessoas com idade superior a cinquenta anos;

VI – beneficiários de programas sociais;

VII – agricultores familiares, pescadores artesanais e trabalhadores rurais;

VIII – microempreendedores individuais, microempresas e empreendedores da economia solidária.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e demais instrumentos congêneres com órgãos públicos, entidades privadas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais para execução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º As ações decorrentes desta Lei poderão ser desenvolvidas em cooperação com municípios, respeitadas as respectivas competências constitucionais e legais.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Empregabilidade, Empreendedorismo e Inclusão Produtiva, visando fortalecer as ações voltadas à geração de oportunidades de trabalho, renda e desenvolvimento econômico sustentável no Estado do Ceará.

A dinâmica do mercado de trabalho exige cada vez mais qualificação profissional, adaptação tecnológica e incentivo à inovação. Paralelamente, o empreendedorismo tem se consolidado como importante instrumento de desenvolvimento econômico e inclusão social, permitindo a criação de novos negócios, a geração de empregos e o fortalecimento das economias locais.

A proposta busca integrar esforços governamentais e da sociedade civil para ampliar as oportunidades de inserção produtiva, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade social, promovendo autonomia econômica, redução das desigualdades e fortalecimento da cidadania.

Além disso, a valorização dos arranjos produtivos locais, da economia solidária e dos pequenos empreendimentos contribui para o desenvolvimento regional equilibrado e para o crescimento sustentável do Estado.

Diante da relevância social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

ANTÔNIO HENRIQUE
Deputado Estadual - PSDB

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antonio Henrique', with a large, stylized initial 'A'.

DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

DEPUTADO (A)